



Processo TC n.º 10.750/20

## RELATÓRIO

Estes autos tratam de denúncia (Doc. TC nº 34.615/20) apresentada pelo **Sr. Renato Ivson Oliveira**, motorista, representado pelo **Advogado Ennio Alves de Sousa Andrade Lima** (fls. 10/11), em face da **Prefeitura Municipal de Condado**, referente ao exercício de 2015, na gestão do ex-Prefeito Municipal, **Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, acerca de possíveis irregularidades na contratação da empresa Construtora Paixão, supostamente de propriedade de familiar do Prefeito, e que venceu a licitação no valor de **R\$ 70.885,00 (setenta mil, oitocentos e oitenta e cinco reais)**, cujo objetivo é a extração, transporte e fornecimento de paralelepípedos e meio fio, destinados ao Município.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 50/55) e concluiu pela necessidade de notificação do ex-gestor, **Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, objetivando conhecer a existência e o possível grau de parentesco entre ele e o **Sr. Mayrlo Jeanne Bezerra Paixão**.

Citado e posteriormente intimado, o ex-Gestor Municipal, **Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, apresentou defesas (fls. 62/258 e 273/387), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 266/269 e 395/400) pela necessidade de nova notificação do ex-gestor, **Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, para que fornecesse a seguinte documentação:

- Documentação que comprove o grau de parentesco alegado, qual seja, 4º grau, com relação ao vínculo por afinidade.

Intimado, o antes nominado Gestor apresentou nova documentação (fls. 404/413), que a equipe técnica analisou e concluiu (fls. 420/422) pela **improcedência da denúncia**, tendo em vista a ausência de irregularidades relacionadas ao objeto ora em análise.

Ao se pronunciar acerca da matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 12/08/2022, o **Parecer nº 1599/22** (fls.425/429), no qual teceu, em resumo, as seguintes considerações:

*Após as idas e vindas processuais de estilo, eis que, por intermédio dos Documentos TC 17540/22 e 51029/22, a autoridade responsável comprovou que não há parentesco por afinidade de até o 2º grau entre os contratantes, bem como, inexistente vínculo entre os contratantes por parentesco afim ou consanguíneo. Logo, não há falar em descumprimento da Lei Orgânica do Município de Condado, sanando as inconformidades confirmadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas no início da instrução.*

*Destarte, sopesando os elementos constitutivos do álbum processual, na esteira do que colocou a Instrução, **conheça-se, porém, julgue-se improcedente a denúncia – comunicando-se aos interessados, denunciante e denunciado, o teor da decisão a ser exarada, com o subsequente arquivamento deste álbum eletrônico.***

Ao final, o *Parquet* pugnou pelo:

1. **CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA** da denúncia nos termos originalmente postos, sem qualquer cominação de multa pessoal à autoridade licitante responsável;
2. **COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão a ser prolatada aos interessados (denunciante e denunciado) e;
3. **ARQUIVAMENTO** deste caderno processual eletrônico.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.  
É o Relatório.



Processo TC n.º 10.750/20

## **VOTO DO RELATOR**

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria e, **em consonância**, com o Parecer Ministerial, o Relator VOTA no sentido que os Exmos. Srs. Conselheiros, membros da Primeira Câmara do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**:

1. **CONHEÇAM** a presente denúncia e, no mérito, **JULGUEM-NA IMPROCEDENTE**;
2. **COMUNIQUEM** o denunciante acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
3. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 10.750/20

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Condado**

Responsável: **Srs. Caio Rodrigo Bezerra Paixão (ex-Prefeito Municipal)**

Patrono/Procurador: **Advogado João Mendes de Melo (OAB/PB 8530)**

**Denúncia. Conhecimento. Improcedência.  
Comunicações. Arquivamento.**

## **ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0691/2023**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 10.750/20**, que trata da análise de denúncia apresentada pelo **Sr. Renato Ivson Oliveira**, em face da **Prefeitura Municipal de Condado**, na gestão do ex-Prefeito Municipal, **Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão**, acerca de possíveis irregularidades na contratação da empresa Construtora Paixão, durante o exercício de 2015, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da Egrégia Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta no Relatório e Voto do Relator, bem como no Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **CONHECER a presente denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE;**
2. **COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado a decisão ora proferida nestes autos;**
3. **DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.**

Presente o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 30 de março de 2023.**

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:52



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:10



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2023 às 12:49



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO